



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS - 4ª VARA CRIMINAL**

Fórum - Av. Sen. José Lourenço Dias, nº 1311, 1º andar, Centro - Anápolis/GO - CEP: 75020-010
- Fone: [\(62\) 3902 - 8800](tel:(62)3902-8800)

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ANÁPOLIS - 4ª VARA CRIMINAL
Usuário: ANA PAULLA VIEIRA SANTIAGO - Data: 22/03/2023 16:19:54

Autos n. 5562016-03.2020.8.09.0006

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de **MARIA APARECIDA LUCINDA VIEIRA**, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), contra a vítima Willam Rafael Freitas Silva.

A pretensão ministerial foi acolhida em primeira fase do procedimento escalonado do júri e o(a) ré(u) foi pronunciado(a) como incursão(a) na sanção do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Submetido a julgamento, o(a) presentante do Ministério Público sustentou sua argumentação parcialmente nos moldes da pronúncia, vez que pleiteou pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, bem como o da qualificadora consistente no recurso que dificultou a defesa da vítima.

A Defesa, por sua vez, sustentou o reconhecimento do homicídio privilegiado e, alternativamente, pugnou pela concessão do perdão judicial.

O Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos formulados na primeira série, reconheceu a materialidade do fato. Exposto o quesito absolutório, este foi negado pelos jurados. Por fim, reconheceu o privilégio e rejeitou a qualificadora consistente no recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

No tocante a qualificadora do motivo fútil, face a incompatibilidade com o privilégio, não foi votada, vez que prejudicada.

Ante o exposto e acolhendo o veredito soberano do Tribunal do Júri, expressado por este Egrégio Conselho de Sentença, conforme proclama o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, declaro o(a) ré(u), **MARIA APARECIDA LUCINDA VIEIRA, CONDENADA** nas sanções do artigo 121, §1º, Código Penal.

Em face do veredito condenatório e atentando-me às determinações do artigo 68 c/c artigo 59, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, estabelecendo-a conforme seja necessária e suficiente à reprevação e prevenção do crime.

1ª Fase: Observo as circunstâncias judiciais constantes no artigo 59 do Código Penal

Culpabilidade: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a quantidade excessiva de golpes de faca desferidos contra a vítima, como no caso concreto em que foram desferidas 08 (oito) facadas, é fundamento idôneo para a valoração negativa da circunstância da culpabilidade (STJ- AgRg no AREsp: [1084313](#) TO [2017/0091403-2](#), Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento 26/03/2019, T6- Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 04/04/2019).

Antecedentes: Primária, portanto, não será valorado.

Conduta Social: não há elementos robustos para aferi-la, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Personalidade: elemento interno da conduta, diz respeito à índole, maneira de agir do réu, bem como o seu próprio caráter. Não há registros ou laudos técnicos apropriados nos autos que permitissem uma aferição deste elemento, razão pela qual deixo de valorá-lo.

Motivos: estão circunscritos no próprio tipo legal, de modo não podem ser considerados em desfavor do réu.

Circunstâncias: coincidem com as elementares do tipo.

Consequências: são graves, pois resultou na morte da vítima, contudo não desfavorece o sentenciado por integrar o tipo penal.

Comportamento da vítima: não pode ser interpretado para o lamentável desfecho.

Com efeito, considerando as circunstâncias analisadas individualmente e devidamente valoradas negativamente, aumento a pena base em 1/6 para cada uma delas, nos moldes do entendimento esposado STJ – AgRg no AREsp nº 2.035.357/TO.[1]

Considerando a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão.

2ª Fase: Circunstâncias atenuantes e agravantes

No caso, presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, do Código Penal, qual seja, a confissão.

Por outro lado, presente também a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime contra ascendente.

Por tais razões, face a preponderância daquela circunstância atenuante, qual seja, a confissão, atenuo a pena em 1/12, ao que fica dosada nesta fase em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses.

3ª Fase: Causas de aumento e diminuição de pena

Em razão do reconhecimento do homicídio privilegiado (art. 121, §1º – sob domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima), diminuo a pena em 1/6, pois presente a desproporcionalidade da reação do réu em relação à provocação da vítima, pelo que não vislumbro nível extremo de emoção capaz a justificar a diminuição em outro patamar.

Com efeito, fica a pena dosada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão como definitiva.

O regime fixado para início do cumprimento da reprimenda é o inicialmente **semiaberto**, em atenção

ao disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Inaplicável a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no artigo 44, do Código Penal.

Incabível também o benefício do sursis, estabelecido no artigo 77 do mencionado Código, haja vista o quantum da pena neste ato fixada.

Fixação mínimo indenizatório

Pontua-se neste viés que, em posicionamento diametralmente oposto ao sopesado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado[2] -, ponderou pela necessidade do julgador fixar, ainda que não tenha havido pedido expresso do órgão ministerial, mínimo indenizatório como forma de efetivar e potencializar à reparação dos danos causados pelo ilícito penal.

Assim, fixo, como valor mínimo indenizatório a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da família da vítima.

Da prisão cautelar / Direito de recorrer em liberdade

Considerando a ausência de fundamentos para a decretação da prisão neste momento processual, bem como pelo fato de que as medidas cautelares impostas se mostraram suficientes, alinhado a inexistência de cometimento de outros delitos, **CONCEDO A SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

Da detração penal - Artigo 387, § 4º, do Código de Processo Penal

Determino o abatimento do tempo de prisão provisória na pena imposta, após a formação dos autos de execução penal, vez que não haverá mudança no regime prisional face à quantidade de pena que ainda restará.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva.
- b) Oficie-se ao TRE comunicando a condenação transitada em julgado (artigo 15, inciso III, CF/88).
- c) Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, CPP, procedendo-se ao registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.
- d) Eventuais objetos vinculados aos presentes autos, não havendo requerimento, encaminhe-se à destruição, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da lei.

DOU ESTA POR PUBLICADA neste Plenário de Sessão de Julgamento e todos presentes por intimados.

Registre-se. Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES do TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANÁPOLIS, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e três (22/03/2023).

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

[1]PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLENCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE. DESVALOR DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO EM 1/3. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO JUSTIFICA ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, a Corte de origem majorou a pena-base no dobro, em razão o desvalor da culpabilidade e das consequências do crime, o que representa um acréscimo em fração superior a 1/6, que não se mostra proporcional, uma vez que não há gravidade maior às referidas circunstâncias judiciais, mostrando-se mais razoável a fração de 1/6 para cada vatorial negativa. 2. O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionalis, com a devida fundamentação. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigmática estar concretamente fundamentado. [...]. (AgRg no AREsp n. 2.035.357/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

[2]DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE INFRAÇÃO PENAL.

O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. De fato, a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima. Essa conclusão pode ser extraída da observação de algumas regras do CP: a) art. 91, I - a obrigação de reparar o dano é um efeito da condenação; b) art. 16 - configura causa de diminuição da pena o agente reparar o dano ou restituir a coisa ao ofendido; c) art. 65, III, "b" - a reparação do dano configura atenuante genérica, etc. Mas, apesar de incentivar o ressarcimento da vítima, a regra em nosso sistema judiciário era a separação de jurisdição, em que a ação penal destinava-se à condenação do agente pela prática da infração penal, enquanto a ação civil tinha por objetivo a reparação do dano. No entanto, apesar de haver uma separação de jurisdição, a sentença penal condenatória possuía o status de título executivo judicial, que, no entanto, deveria ser liquidado perante a jurisdição civil. Com a valorização dos princípios da economia e celeridade processual e considerando que a legislação penal brasileira sempre buscou incentivar o ressarcimento à vítima, surgiu a necessidade de repensar esse sistema, justamente para que se possa proteger com maior eficácia o ofendido, evitando que o alto custo e a lentidão da justiça levem a vítima a desistir de pleitear a indenização civil. **Dentro desse novo panorama, em que se busca dar maior efetividade ao direito da vítima em ver resarcido o dano sofrido, a Lei n. 11.719/2008 trouxe diversas alterações ao CPP, dentre elas, o poder conferido ao magistrado penal de fixar um valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal, sem prejuízo da apuração do dano efetivamente sofrido pelo ofendido na esfera cível.** No Brasil, embora não se tenha aderido ao sistema de unidade de juízo, essa evolução legislativa, indica, sem dúvidas, o reconhecimento da natureza cível da verba mínima para a condenação criminal. Antes da alteração legislativa, a sentença penal condenatória irrecorribel era um título executório incompleto, porque embora tornasse certa a exigibilidade do crédito, dependia de liquidação para apurar o quantum devido. Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, não obstante pretenda fixar apenas o valor mínimo. Dessa forma, junto com a sentença penal, haverá uma sentença cível líquida que, mesmo limitada, estará apta a ser executada. E quando se fala em sentença cível, em que se apura o valor do prejuízo causado a outrem, vale lembrar que, além do prejuízo material, também deve ser observado o dano moral que a conduta ilícita ocasionou. E nesse ponto, embora a legislação tenha introduzido essa alteração, não regulamentou nenhum procedimento para efetivar a apuração desse valor nem estabeleceu qual o grau de sua abrangência, pois apenas se referiu à "apuração do dano efetivamente sofrido". Assim, para que se possa definir esses parâmetros, deve-se observar o escopo da própria alteração legislativa: promover maior eficácia ao direito da vítima em ver resarcido o dano sofrido. Assim, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela

vítima, não poderá ser impedido de o fazer. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ANÁPOLIS - 4ª VARA CRIMINAL
Usuário: ANA PAULLA VIEIRA SANTIAGO - Data: 22/03/2023 16:19:54